

dossiê

A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil

La práctica de abrigar en entidad niños y adolescentes en Brasil

The practice of sheltering children and adolescents in entities in Brazil

Mayra Silveira¹

¹ Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: maysilvei@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8109-2899>.

Josiane Rose Petry Veronese²

² Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. E-mail: jpetryve@uol.com.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7387-0758>.

Submetido em 03/02/2023.

Aceito em 19/06/2023.

Como citar este trabalho

SILVEIRA, Mayra; PETRY VERONESE, Josiane Rose. A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil. *InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 317-346, jul./dez. 2023.

inSURgênciA

**InSURgênciA: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 2 | jul./dez. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684**



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
 Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
 This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A prática de se acolher crianças e adolescentes no Brasil

Resumo

A Constituição Federal reconhece a família como a base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção do Estado e assegura à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, ainda que em família substituta. Apesar disso o Estatuto da Criança e do Adolescente, muito embora tenha ratificado o direito à convivência familiar, também indicou a possibilidade de aplicação de uma medida de proteção que afasta a criança e o adolescente do convívio com qualquer família, no caso, a medida de acolhimento institucional, ainda que a tenha circunscrito sob o prisma da excepcionalidade e da brevidade. Diante deste paradoxo, é imprescindível conhecer, com profundidade, tal medida, circunscrevendo-a sob o prisma da Doutrina da Proteção Integral.

Palavras-chave

Direito da Criança e do Adolescente. Acolhimento institucional.

Resumen

La Constitución Federal reconoce a la familia como base de la sociedad, por lo que garantiza una protección especial por parte del Estado y garantiza a los niños y adolescentes el derecho fundamental a la vida familiar, aunque sea en una familia sustituta. El Estatuto del Niño y del Adolescente, a pesar de ratificar el derecho a la vida familiar, también señala la posibilidad de aplicar una medida de protección que los aleje de la convivencia con cualquier familia, en este caso, la medida de abrigo en entidad, aunque observe los principios de excepcionalidad y brevedad. Ante esta paradoja, se hace imprescindible conocer en profundidad tal medida, circunscribiéndola bajo el prisma de la Doctrina de la Protección Integral.

Palabras-clave

Derechos de la Niñez y la Adolescencia. Abrigo en entidad.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 recognized the family as the basis of society, guaranteeing it special protection and ensuring the fundamental right to family life for children, which translates into the guarantee of being raised and educated within the family itself and, exceptionally, when this is not possible, in a foster family. Despite that, even though the Statute of the Child and Adolescent has ratified the right to family life, it has also indicated the possibility of applying a protective measure, the shelter in entities, which remove children from families, even if it is circumscribed under the prism of exceptionality and brevity. Faced with this paradox, it is essential to know this measure deeply, circumscribing it under the prism of the integral protection's doctrine.

Keywords

Children and adolescents rights. Sheltering in entities.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a família como a base da sociedade, garantindo-lhe especial proteção do Estado e assegurando à criança e ao adolescente o direito fundamental à convivência familiar, o que se traduz na

garantia de ser criado e educado no seio da própria família e, excepcionalmente, quando isso não for possível, em uma família substituta.

Apesar disso, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) tenha ratificado o direito à convivência familiar, também indicou a possibilidade de aplicação de uma medida de proteção que os afasta do convívio com qualquer família, no caso, a medida de acolhimento institucional, ainda que tenha sido ela circunscrita sob o prisma da excepcionalidade e da brevidade.

Diante desse paradoxo, é necessário estudar, com profundidade, a medida de acolhimento institucional e, para tanto, é necessário traçar o percurso histórico das práticas de institucionalização utilizadas nos diferentes períodos políticos do país. Essa revisão histórica é essencial para que se possa a compreender a cultura de institucionalização que, ainda hoje, tem grandes reflexos na política de atendimento à criança e ao adolescente e nas decisões dos atores do Sistema de Garantias e do Sistema de Justiça.

Além disso, é preciso conhecer a complexa normatização do acolhimento institucional, inclusive no contexto da política de proteção especial da assistência social, apresentando-se a sua disciplina e diretrizes, sejam elas fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, seja pelos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Por fim, ainda serão verificados os direitos específicos das crianças e dos adolescentes acolhidos institucionalmente, o que se faz a partir dos princípios da Doutrina da Proteção Integral.

1 A história da institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil

A revisão da história da institucionalização da criança e do adolescente no Brasil é importante para que se possa compreender o porquê de a medida de acolhimento institucional ser tão largamente aplicada, apesar de toda a legislação vigente buscar garantir a convivência familiar.

A história da institucionalização, em princípio, tem estreita ligação com o abandono de crianças, sendo a pobreza e a ilegitimidade as principais justificativas, a primeira pela incapacidade de se alimentar mais uma boca, a segunda por contrariar a moral cristã até então dominante, que não aceitava os filhos nascidos fora do casamento (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 19).

Durante a maior parte do período colonial, foi a sociedade civil que se preocupou com as crianças sem família, uma vez que nem Estado, nem Igreja, assumiram,

diretamente, a assistência a esse público, limitando-se, ambos, ao controle legal e jurídico, ao apoio esporádico e a estímulos diversos. Esse, segundo Marcílio (1998, p. 131-4), é o contexto da *fase caritativa de assistência à infância abandonada*, que teve espaço até meados do Século XIX.

O assistencialismo da fase caritativa é marcado pelo sentimento de fraternidade, mas sem verdadeiras pretensões de mudanças sociais, em uma ação na qual os mais ricos e poderosos diminuíam o sofrimento dos mais desvalidos, almejando receber a salvação de suas almas, o reconhecimento da sociedade e a posição de beneméritos (MARCÍLIO, 1998, p. 134). O atendimento à criança abandonada na fase caritativa se dava de maneira formal e informal. O atendimento informal, apontado por Marcílio (1998, p. 135-6) como “o mais universal e o mais abrangente que se estendeu por toda a história do Brasil, do Século XVI aos nossos dias”, era garantido por famílias ou indivíduos que recolhiam os recém-nascidos deixados na soleira das suas portas, ou de Igrejas, ou em outros lugares, e decidiam criá-los como filhos de criação. Formalmente, por força das Ordenações do Reino, as Câmaras Municipais detinham a responsabilidade de garantir, usando suas próprias rendas, a assistência aos órfãos e desvalidos, encontrando meios para criá-los (MARCÍLIO, 1998, p. 130-1). Por meio de convênios autorizados pelo Rei, as Câmaras Municipais poderiam delegar esse serviço a outras instituições, o que ocorreu, sobretudo, com as Santas Casas de Misericórdia, as quais, com o aval real, estabeleceram as Rodas dos Expostos e o Recolhimento para Meninas Pobres e Expostas.

Com a queda da Monarquia e consequente proclamação da República, surge o desejo da construção de uma nova sociedade e de uma nova nação, calçadas pela ideologia positivista. O impacto das mudanças sociais com a separação do Estado e da Igreja e, portanto, a quebra do monopólio religioso da assistência social e, sobretudo com o fim da escravidão, demandaram uma nova política de atendimento à infância, ingressando-se, conforme categorização proposta por Marcílio (1998, p. 191), na *fase da filantropia*, que vai se estender até meados do Século XX.

Com o avanço do liberalismo, o espírito da caridade da época colonial foi diminuindo, de forma as Casas de Misericórdias foram perdendo fontes de recursos necessárias para a manutenção dos seus serviços e, assim, perdendo gradativamente sua autonomia, passando a depender, financeiramente, dos governos, que passaram a impor as políticas e os controles a serem adotados, além dos rumos a tomar (MARCÍLIO, 1998, p. 161).

A modernização desejada pela República levou ao crescimento demográfico, a urbanização desenfreada, o abandono da vida no campo e ao início da industrialização. A infância e a adolescência brasileiras passaram a seguir os caminhos traçados pelas mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais que surgiram ao longo dos anos. Apesar dos desejos por uma sociedade construída a

partir da ordem e voltada ao progresso, o que se observou foi o crescimento da pobreza e da miséria (VERONESE; RODRIGUES, 2001, p. 27). Os problemas sociais vivenciados na época, entretanto, estavam na contramão dos desejos higienistas dessa nova ordem, fazendo surgir, assim, a *questão do menor*, que vai dar subsídio às políticas públicas instituídas na fase da filantropia, as quais viriam a ser orquestradas por duas categorias principais: os médicos higienistas e os juristas – os primeiros para combater à mortalidade infantil e promover os cuidados do corpo; os segundos para regular e controlar a infância desvalida e delinquente – que se aliam para propor o abandono das velhas práticas e a reformulação de uma política de atendimento com o uso de técnicas científicas.

A fase da filantropia vai se distinguir da fase da caridade em seus métodos, assumidos como científicos, pelos quais se esperavam resultados concretos e imediatos, “como o bom encaminhamento dos desviantes à vida social, tornando-os cidadãos úteis e independentes da caridade alheia” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 22). Contudo, coexistem, em ambas as fases, o mesmo propósito de controle social e o mesmo método de confinamento e segregação.

É preciso destacar que, naquele momento, ainda não se tratava de garantir direitos à criança e ao adolescente, mas, sim, de moralizá-los e civilizá-los, dentro de uma concepção higienista e saneadora da sociedade. Se, por um lado, a criança passa a simbolizar a esperança e o futuro da nação, por outro, representa uma ameaça aos desígnios da sociedade. É nesse contexto que se começa a pensar em grandes estabelecimentos totais de internato e de segregação para menores abandonados, órfãos ou em situação de risco, quando a própria família poderia representar um perigo para a sua formação. Era necessário segregá-las para lhes garantir condições de formação de um ser humano apto e higiênico, consagrado na imagem de um bom trabalhador e de cidadão disciplinado.

Assim, “nas primeiras iniciativas do governo republicano predominava a pauta repressiva, para a qual a orfandade e a pobreza justificavam a apreensão do menor” (RIZZINI, 2011, p. 228) e, aqui, a grande novidade estava na legitimação do Estado para intervir na vida privada (dos pobres), sobrepondo-se à autoridade paterna e ao pátrio poder quando entendia ser necessário, em nome de uma agenda social, o recolhimento do menor. Contudo, esse recolhimento não se deu como forma de assistência à criança, mas na esfera repressiva somente.

É desse período a primeira tentativa oficial do governo em regulamentar a assistência e a proteção aos menores abandonados e delinquentes, que resultou na aprovação do Código de Menores de 1927, documento que incorporava tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, quanto a visão jurídica repressiva e moralista (FALEIROS, 2011, p. 47). Assim, por refletir a visão da elite moralista, os menores objetos da lei encontravam-se à margem do sistema

econômico-social, e, em consequência, eram alvo de discriminação e condenação moral da mesma forma como ocorria com os demais excluídos sociais.

Com a instauração do Estado Novo, em 1937, intensifica-se uma ideologização no atendimento à infância. Durante a ditadura implantada pelo Governo Vargas, intervir junto à infância passa a ser uma questão de defesa nacional e, assim, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), por meio do Decreto-Lei n. 3.799/1941, incumbido, essencialmente, de “sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares” (art. 2º, “a”).

A meta do alcance nacional do SAM acabou revelando-se um fiasco. Nogueira Filho, ex-diretor do SAM, em 1956, relatava a exploração dos internos e a corrupção da estrutura. Apesar da pressão social, o SAM só foi totalmente extinto em 1964, com a criação, já sob a égide do governo militar, da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (Funabem), que vai inaugurar uma nova ordem nas políticas de assistência à infância, caracterizada pela emergência do *Estado do Bem-Estar do Menor*.

Com o Golpe de 1964 e a instalação de um governo militar, o Estado passou a intervir de “forma autoritária em todos os setores da vida nacional em base à repressão, à manutenção da ordem, ao desmantelamento dos sindicatos e partidos existentes, à prisão dos acusados de subversão. Implanta-se o Estado do terror” (FALEIRO, 2011, p. 64). A questão da infância, durante esse período, era, portanto, também um problema de segurança nacional, o que justificava a intervenção estatal e a normatização da infância e da adolescência. Nesse contexto, é criada a Funabem, que, logo, molda-se à tecnocracia e ao autoritarismo, caracterizando-se como meio de controle social, com fundamento na segurança nacional, adotando um “modelo tecnocrático, que predomina sobre as iniciativas que buscavam se adequar aos objetivos iniciais”, tendo como pressuposto “uma racionalidade vertical, centralizadora, construída com um discurso uniforme em nome da científicidade” (FALEIROS, 2011, p. 65).

Para atender a essa nova realidade social, é publicado, em 1979, um segundo Código de Menores, na forma da Lei n. 6.697/1979, que institui a noção do menor em situação irregular, de modo que o problema da criança marginalizada passa a ser visto como uma patologia social, cabendo ao Juiz de Menores intervir na suposta irregularidade (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 28).

Fica instituída, dessa forma, a Doutrina da Situação Irregular, pela qual o menor considerado em situação irregular torna-se um objeto de tutela do Estado, acima da responsabilidade da família (VERONESE, 2019, p. 5). A irregularidade era do menor – e não daquele que lhe negava direitos – e estava pautada no binômio

carência x delinquência, listadas, de maneira ampla, nos incisos do art. 2º do novo Código de Menores.

Desse modo, sob a égide da Doutrina da Situação Irregular, o Estado passa a poder declarar como irregular parte da população. “Através de mecanismos jurídicos, ficava a pobreza (carência) convertida em hipótese de irregularidade” (ARANTES, 2011, p. 196), a ser sanada não por meio da melhoria das condições socioeconômicas de vida, mas sim pela intervenção pedagógica ou terapêutica.

O Código de Menores de 1979 especificava que entidades de assistência e proteção ao menor deveriam ser criadas pelo poder público, o que motivou os Estados a criarem suas Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (Febem), instituições que serviam tanto ao acolhimento da criança abandonada quanto a correção da delinquente. Acontece, entretanto, que a maior parte das crianças e dos adolescentes mantidos junto às unidades da Febem não eram órfãos ou abandonados, mas sim carentes. A disputa da guarda desses internos era complexa e penosa para as famílias, pois envolvia o Juizado de Menores, a Delegacia de Menores e a própria entidade de internação. Assim, na prática, muitas famílias pobres acabavam por, realmente, abandonar seus filhos, nunca os visitando e deixando de se lançar em processos judiciais (ARANTES, 2011, p. 196).

Os instrumentos de controle fixados pela Doutrina da Situação Irregular demonstraram-se ineficiente, tendo em vista o crescente número de crianças marginalizadas, além da incapacidade de proporcionar a reeducação. Isto ocorreu porque, apesar dos princípios tuteladores que a fundamentavam, as instituições destinadas à proteção destas crianças e adolescentes não cumpriam o papel a elas destinado. Na realidade, a metodologia aplicada pelas instituições de educação e reclusão, ao invés de socializar a criança e o adolescente, massificava-os e, ao invés de criar estruturas sólidas nos planos psicológico, biológico e social, afastava-os definitivamente, da vida comunitária (VERONESE, 1997, p. 96).

A partir da década de 1980, com a gradual abertura para a redemocratização do País, diversos movimentos sociais e organizações não-governamentais passaram a questionar a política de atendimento que vinha sendo empregada em nome da criança, deixando em evidência a falência do modelo correcional-repressivo que vinha sendo adotado. Forma-se, desse modo, a Comissão Nacional Criança e Constituinte, com vários setores do governo e da sociedade civil organizada, que consegue 1.200.000 assinaturas para sua emenda, contribuindo para o *Lobby* que ocorria, paralelamente, junto aos parlamentares para que fosse criada a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança e do Adolescente (FALEIROS, 2011, p. 75), e, assim, introduzidos direitos para crianças e adolescentes no texto da nova Constituição, sintetizados, sobretudo, no *caput* do art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010)

Dois anos após a constituinte ter introduzido a Doutrina da Proteção Integral à legislação nacional, frente à necessidade de instrumentalizá-la, regulamentou-se o preceito constitucional com a aprovação da inovadora Lei n. 8.069/1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe consigo uma inédita compreensão a respeito de crianças e adolescentes, concebendo-os como sujeitos de direito e lhes atribuindo mais direitos do que os conferidos aos demais cidadãos – “direitos específicos que lhes assegurem o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornarem-se cidadãos adultos livres e dignos” (VERCELONE, 2018, p. 60).

Rompe-se, definitivamente, com as situações irregulares. Sendo sujeitos de direitos, todas as crianças e todos os adolescentes, independentes de sua origem, classe, raça ou do estado em que encontrem, são destinatários da proteção do Estado, da sociedade e da família. O Estatuto, diferentemente dos Códigos de Menores - cujo conjunto de regras jurídicas se dirigiam apenas aos menores tidos como irregulares, em um quadro de suposta patologia social – universalizou direitos e garantias para todos aqueles classificados como criança ou adolescente, considerando-se apenas a condição etária para tanto.

Desse modo, ao assumir a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto gerou uma revolução no campo do Direito da Criança e do Adolescente, pois estabeleceu, no ordenamento brasileiro, uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania estabelecida inicialmente pela Constituição Federal de 1988 (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 27).

De forma inédita na política de atenção à infância, o Estatuto priorizou a família, garantindo o direito fundamental da criança e do adolescente de “ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (art. 19, *caput*, ECA). Essa família, originalmente definida como “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, com a publicação da Lei n. 12.010/2009, foi ressignificada, com a inclusão de um parágrafo único ao art. 25 do Estatuto, para definir o conceito de “família extensa ou ampliada”, no caso “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

O acolhimento, e não mais a institucionalização, passa a ser uma medida excepcional e provisória, constituída na forma de uma política da assistência social na proteção social especial, que deve ser aplicada com o objetivo da reintegração familiar ou, quando não for possível, de colocação da criança ou do adolescente acolhidos em família substituta.

Apesar disso, é preciso fazer a ressalva de que, muito embora a nova ordem legislativa tenha vedado a prática da institucionalização de crianças e adolescentes e de os orfanatos terem caído em desuso, a cultura da institucionalização ainda resiste, de forma que crianças são frequentemente afastadas do convívio familiar e encaminhadas para instituições muito similares aos antigos asilos, o que exige, dos atores do direito, maior conhecimento dessa medida de proteção.

2 O acolhimento institucional

2.1 O acolhimento como medida de proteção especial

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as políticas de atendimento à infância e à adolescência passam a ser pensadas de forma que seja respeitada a condição peculiar de ser humano em desenvolvimento própria da criança e do adolescente, além de garantir todos os direitos fundamentais aos quais essa nova categoria de cidadãos passou a ostentar. É dentro desse contexto que o acolhimento institucional passa a ser classificado como medida de proteção especial, destinada à proteção de crianças e adolescentes que precisem ser afastados, temporariamente, do seu núcleo familiar de origem por se encontrarem em situação de abandono, de ameaça ou de violação de direitos (art. 101, inc. VII, ECA).

As medidas de proteção especial, listadas no rol de incisos do art. 101 do Estatuto, podem ser aplicadas apenas nas hipóteses do art. 98, ou seja, quando os direitos reconhecidos pelo Estatuto forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (inc. I); por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (inc. II) ou em razão da conduta da própria criança ou do adolescente (inc. III). O art. 98 é, segundo Sêda (2018, p. 639), o coração do Estatuto pois, por meio dele, o legislador rompeu, de forma definitiva, com a Doutrina da Situação Irregular, definindo as condições precisas para a intervenção que, no caso, restringe-se às hipóteses de ameaça ou violação de direito da criança e do adolescente, independentemente da sua origem.

As medidas de proteção compõem um conjunto de ações e de programas nos quais a criança e o adolescente são sujeitos-alvos. Contudo, pela primeira vez, as medidas se propõem a garantir direitos, e não mais, meramente, intervir na criança, no

adolescente e em suas famílias, como ocorria tanto no Código de Menores de 1927, quanto no de 1979.

É possível entender as medidas de proteção como uma série de serviços, vinculados a programas e políticas públicas da assistência social, da educação ou da atenção à saúde, que se destinam a regularizar uma situação de violação (ou ameaça de violação) de direito de criança ou adolescente, cuja aplicação, por ser compulsória, dependerá de análise detalhada do caso em concreto na qual se confirme a sua necessidade.

Na aplicação das medidas de proteção, deve-se levar em consideração as necessidades pedagógicas (da criança, do adolescente, ou, mesmo, de sua família), preferindo-se, necessariamente, aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme determina o *caput* do art. 100 do Estatuto.

Para confirmar a finalidade pedagógica da medida, segundo Melo (2018, p. 648-651), são necessários quatro grandes passos, em consonância com os princípios e as obrigações assumidas por ocasião da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989: Primeiro, é necessário compreender a diversidade cultural de cada comunidade e cada família, em respeito ao que ficou assegurado no art. 5º da Convenção. Segundo, é preciso abordar a pedagogia no campo da proteção, em coerência com o art. 29 da Convenção, procurando desenvolver, na criança e no adolescente, sua personalidade, suas aptidões e suas capacidades em todo o seu potencial, portanto, por meio de uma educação dirigida à afirmação dos direitos humanos, nunca para o controle social. Terceiro, a finalidade pedagógica precisa estar aliada a ações que buscam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o que impõe o rompimento com a cultura da institucionalização como inerente à ação protetora. Quarto, a finalidade da intervenção protetora será pedagógica apenas quando confirmados os princípios arrolados no parágrafo único do art. 100 do Estatuto.

A medida de proteção de acolhimento institucional encontra previsão no inc. VII do art. 101, e, até a publicação da Lei n. 12.010/2009, era denominada de abrigo, sendo renomeada para se adequar à redação escolhida pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) de 2006.

Ela deve ser excepcional e provisória, utilizada apenas como forma de transição para a reintegração familiar ou, quando não for possível, para a colocação em família substituta (art. 101, §1º, ECA). É uma medida exclusiva da autoridade judiciária e será adotada, salvo em hipóteses de flagrante emergência, em procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 101, §2º, ECA). Além disso, o acolhimento deve se dar em local próximo à residência dos pais e, como

parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido (art. 101, §7º, ECA).

A execução dessa medida demanda a existência de um serviço de acolhimento, o qual deve ser prestado por meio de políticas da assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o que será trabalhado a seguir.

2.2 O acolhimento institucional na estrutura da política de assistência social

O acolhimento de crianças e adolescentes é classificado como um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e demanda um aparelho específico, conforme definido na Resolução n. 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que tipificou, nacionalmente, os serviços socioassistenciais.

Logo, diante da disciplina proposta pelo CNAS, o serviço de acolhimento para crianças e adolescentes pode ser oferecido em três diferentes modalidades de atendimento: 1) abrigos institucionais; 2) casas-lares; 3) famílias acolhedoras. A organização dos serviços de acolhimento em diferentes modalidades almeja atender, de forma mais adequada, às demandas de crianças e adolescentes, e será indicada a partir da análise da situação familiar, do perfil e do processo de desenvolvimento de cada criança ou adolescente.

O *abrigo institucional* se caracteriza por unidades que prestam o serviço de acolhimento institucional para até, no máximo, 20 crianças e adolescentes, devendo ser prestado em ambiente semelhante ao de uma residência, instalada em área residencial, e oferecendo atendimento personalizado e em pequenos grupos (BRASIL, 2009, p. 63). A *casa-lar*, por sua vez, pode receber, no máximo, até dez crianças e adolescentes. O serviço por ela prestado deve se dar em uma unidade residencial, na qual uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador, em um ambiente organizado de forma semelhante ao de uma rotina familiar (BRASIL, 2009, p. 69). Em ambos os casos, os serviços devem se organizar em um ambiente que seja o mais próximo possível de uma rotina familiar, proporcionando vínculo estável entre a equipe de atendimento e as crianças e os adolescentes atendidos (BRASIL, 2009, p. 63).

O serviço de família acolhedora, introduzido ao universo das medidas de proteção pela Lei n. 12.010/2009, que incluiu o inc. VIII ao art. 101 do texto do Estatuto, caracteriza-se como um serviço no qual famílias são cadastradas e treinadas para promover o cuidado e a atenção a crianças e adolescentes. É um serviço preferencial

ao acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA), por possibilitar um atendimento individualizado a um único acolhido ou a um grupo de irmãos (BRASIL, 2009, p. 76).

Esses serviços podem ser prestados por entidades governamentais e não governamentais, conforme autoriza o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que ficam responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e pela execução dos seus programas de proteção (art. 90, *caput*, ECA).

Essas entidades – tanto as governamentais quanto as não governamentais, sendo condição *sine qua non* para a segunda (art. 91, ECA) – devem inscrever seus programas junto ao CMDCA, (art. 90, §1º, ECA) e o órgão avaliará, periodicamente, a execução dos programas e dos serviços, em prazo não superior a dois anos (art. 90, §3º, ECA). Os registros terão validade máxima de quatro anos, cabendo ao CMDCA reavaliar a sua renovação (art. 91, §2º, ECA).

Os recursos financeiros destinados à implementação e à manutenção dos serviços de acolhimento deverão estar previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de assistência social, observando-se, sempre, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado tanto pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal quanto pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 90, §2º, ECA).

As entidades não governamentais que desenvolvem programas de acolhimento somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, das exigências e das finalidades estipulados no Estatuto (art. 92, §5º, ECA). Porém, por óbvio, mesmo que se mantenha exclusivamente com recursos próprios, as entidades deverão, sempre, observar rigorosamente as diretrizes traçadas pelo texto estatutário. Aliás, é importante destacar que a simples existência de entidade não governamental executando programa de proteção na modalidade de acolhimento institucional não exime o poder público da sua responsabilidade, conforme ficou determinado no art. 100, parágrafo único, inc. III, do Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não pormenorizou como deverão ser estruturados os serviços de acolhimento. Essa questão ficou por conta de outros normativos, sobretudo das "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo CNAS, em 2009. Por outro lado, o texto estatutário fixou, no seu art. 92, algumas diretrizes a serem observadas pelas entidades que venham a desenvolver programas de acolhimento – tanto na modalidade de acolhimento familiar quanto institucional –, as quais ganharam

reforço com a publicação da Lei n. 12.010/ 2009, determinando princípios e condições mínimas.

O dirigente da entidade de acolhimento institucional é equiparado ao guardião das crianças e dos adolescentes acolhidos, para todos os efeitos de direito (art. 92, §1º, ECA), e detém a responsabilidade de encaminhar à autoridade judiciária, no máximo a cada seis meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e de suas famílias, para que seja verificada a possibilidade de sua reintegração familiar ou a necessidade de sua colocação em família substituta (art. 92, §2º, ECA).

O descumprimento das determinações estatutárias pelo dirigente de entidade é causa de destituição, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, e seguirá os procedimentos especificamente previstos para esse fim nos artigos 191 a 193 do próprio diploma estatutário (art. 92, §6º, ECA). A entidade, por sua vez, poderá sofrer as penalidades discriminadas no art. 97.

Essas entidades – tanto as governamentais quanto as não-governamentais – deverão ser fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (art. 95, ECA), destacando a importância do serviço prestado, uma vez que esses três órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente ficaram incumbidos dessa obrigação.

Em 2006, o Conanda e o CNAS lançaram o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), documento que buscou romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, propondo o fortalecimento do paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo Estatuto.

De forma expressa, ficou reconhecida a importância da mobilização do Estado e da sociedade para que “as crianças e os adolescentes sejam vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário”. Assim, na sua elaboração, o PNCFC considerou que a manutenção dos vínculos familiares e comunitários são “fundamentais para a estruturação das crianças e adolescentes como sujeitos e cidadãos” (BRASIL, 2006) e, para tanto, reconheceu como imprescindível o investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Especificamente acerca dos serviços e dos programas de acolhimento, o PNCFC determina que as modalidades de acolhimento institucional sejam oferecidas e monitoradas na rede de atendimento municipal (BRASIL, 2006, p. 77), em coerência ao princípio da municipalização do atendimento fixado pelo art. 88, inc. I, do Estatuto.

O PNCFC estabelece, ainda, uma série de pressupostos que deverão ser observados por todas as entidades que oferecem acolhimento institucional. O primeiro deles é o de que a sede do serviço esteja localizada em área residencial, próxima da realidade de origem das crianças e dos adolescentes acolhidos. Essa questão é estratégica para a manutenção dos vínculos familiares, pois facilita as visitas e permite que a família seja acompanhada de perto.

Em segundo lugar, compete à entidade manter permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação dos acolhidos e de suas famílias, de forma que possa bem subsidiar as decisões pela reintegração ou pela destituição do poder familiar e consequente colocação do acolhido em listas de adoção, evitando-se o prolongamento desnecessário da manutenção do acolhimento.

Também deverá ser priorizado, pela organização, ambiente favorável ao desenvolvimento dos seus acolhidos, de forma a estimular o estabelecimento de uma relação afetiva e estável entre os acolhidos e os seus cuidadores. Para que isso seja possível, o PNCFC determina que o atendimento seja oferecido em pequenos grupos, garanta espaços privados para a guarda de objetos pessoais e, ainda, promover registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e cada adolescente.

As instruções são, ainda, para que os serviços estejam preparados para todas as crianças e todos os adolescentes, não se recomendando a instituição de entidades especializadas no atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, na separação por idade (atendimento exclusivo de crianças ou de adolescentes), por sexo, ou outras segregações que possam implicar na separação de grupo de irmãos. Isso porque, conforme explicam Silva e Mello (2004, p. 86), com frequência, as restrições determinadas pelas entidades – de idade, sexo, deficiência, doença grave, etc. – implicam em transferências de uma instituição para outra, o que promove, por consequência, a separação de crianças e adolescentes de uma mesma família, além de outras situações causadoras de sofrimento e de rompimento de laços afetivos.

Deverá ser proporcionada ampla convivência comunitária, por meio do convívio com o contexto local e da utilização dos serviços disponíveis na rede para o atendimento das demandas de saúde, de lazer, de educação, dentre outras, evitando o isolamento social das crianças e dos adolescentes que estejam acolhidos.

Por fim, a entidade deverá preparar, gradativamente, a criança e o adolescente para o processo de desligamento, isso tanto nos casos de reintegração à família de origem, como nos de encaminhamento para adoção ou nos de desligamento do adolescente após completar a maioridade, neste último caso, deverá ser estimulada

a sua autonomia, a sua inclusão em programas de qualificação profissional e a sua inserção no mercado de trabalho como aprendiz ou trabalhador.

Além do PNCFC, o Conanda e CNAS publicaram, em 2009, as “Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes”, documento que discrimina orientações metodológicas e define parâmetros para o funcionamento dos serviços, documento em que estão delineados aspectos sobre a infraestrutura e os espaços mínimos sugeridos para os equipamentos abrigo e casal lar.

Com relação à equipe desses serviços, é preciso se valer das disposições na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), aprovada na forma da forma da Resolução n. 269/ 2006, do CNAS, que, para os serviços de alta complexidade que demandam o atendimento em pequenos grupos – caso dos abrigos institucionais e das casas-lares – exige uma equipe de referência para atendimento direto e uma equipe psicossocial.

2.3 As condições legais e os procedimentos para o acolhimento de crianças e adolescentes

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguraram o direito de crianças e adolescentes de serem criados e educados “no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (art. 19, ECA). Isso significa que qualquer medida que implique o seu afastamento familiar – que é o caso da medida de acolhimento institucional – deve ser, necessariamente, excepcional e provisória, adotada apenas quando for, efetivamente, em seu benefício, e por tempo determinado.

Por excepcionalidade entender-se que o acolhimento, salvo hipóteses de urgência, só deve ser imposto por decisão judicial e após esgotados todos os recursos de sua manutenção junto a família, encarado como última alternativa, “sob pena de gerar nova violação do direito da criança e do adolescente ao qual se busca proteger” (TAVARES, 2019, p. 781). É essa a determinação do Estatuto, em seu art. 19, § 3º, quando aponta que a “manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção”.

É por isso que o Estatuto aponta que a falta ou carência de recursos materiais não pode constituir motivo suficiente para a perda do poder familiar (art. 23, *caput*, ECA) e, quando constatadas essas hipóteses, deve a criança e o adolescente ser mantidos em sua família de origem, a qual deverá, obrigatoriamente, ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (art. 23, §1º, ECA).

É nesse sentido que o próprio texto estatutário, ao tratar das medidas aplicáveis aos pais ou responsável, estabelece alguns encaminhamentos possíveis, sobretudo aqueles indicados nos incisos de I a IV do art. 129.

A provisoriação do acolhimento, por sua vez, significa que a criança e o adolescente acolhidos não podem ficar abandonados nas entidades que prestam esse serviço, pelo contrário, o período de acolhimento deve ser breve, apenas o estritamente necessário para a reintegração familiar ou, quando não for possível, colocação em família substituta. Diante disso, o próprio texto estatutário deixou marcos temporais bem definidos. No §2º do art. 19, ficou determinado que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não poderá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, estando devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Além disso, deve ser reavaliada, pela autoridade judiciária, a situação da criança e do adolescente inserido em programa de acolhimento, em periodicidade não inferior a três meses, a qual, com base nos relatórios elaborados por equipe interprofissional, deverá decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta (art. 19, §1º, ECA).

A provisoriação e a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar são, conforme aponta Tavares (2019, p. 782), “as molas propulsoras de todo o processo rumo ao restabelecimento da ordem natural, que é o crescimento da criança ou adolescente no seio de uma família”, isso porque “o acolhimento institucional é medida que somente está apta a proteger, quando vista sob a ótica da promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária” (TAVARES, 2019, p. 782).

De qualquer forma, é condição precípua da aplicação da medida que ela seja determinada pela autoridade judicial competente, no caso, o Juiz titular da Vara da Infância e Juventude ou, quando não houver, na Comarca, vara especializada, aquele designado pela Lei de Organização Judiciária. Dessa forma, muito embora as medidas de proteção estipuladas pelo Estatuto possam ser aplicadas, diretamente, pelo Conselho Tutelar, na forma do art. 136, inc. I, sem a necessidade de judicialização do atendimento, quando se tratar de acolhimento, por ser esta uma medida que implica o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, com exceção das hipóteses emergenciais, a competência é exclusiva da autoridade judiciária.

Nesse sentido, é imperiosa a deflagração, por quem tenha legítimo interesse ou pelo próprio Ministério Público, de processo judicial de natureza contenciosa em face dos pais ou responsáveis pela criança ou pelo adolescente, nas hipóteses em que houver lide, para que seja garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (TAVARES, 2019, p. 785).

O acolhimento sem autorização judicial prévia é, sempre, uma exceção, admitida apenas em caráter excepcional e de urgência, nos moldes do art. 93 do Estatuto, que autoriza as entidades responsáveis por programa de acolhimento institucional, nessas hipóteses, a acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato em até 24 horas à autoridade judiciária. O acolhimento nas situações de urgência possui um sentido protetivo imediato, quando não é possível aguardar a comunicação ao Poder Judiciário, sob pena de colocar a segurança, a saúde ou a vida da criança e do adolescente em perigo. Logo, não se admite, por exemplo, o acolhimento pela não adesão dos pais aos programas ou aos serviços aos quais haviam sido encaminhados pelo Conselho Tutelar ou outro órgão.

Na hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, outrossim, diante do exposto no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando possível, deve se dar preferência ao afastamento do agressor da moradia comum, como medida cautelar, conforme autoriza o art. 21, inc. II, da Lei n. 13.431/2017, desde que, claro, a criança e o adolescente possam ficar sob os cuidados de um dos pais ou por outro adulto responsável.

Para o encaminhamento da criança e do adolescente ao serviço de acolhimento, é imprescindível o preenchimento de uma Guia de Acolhimento, a ser expedida pela autoridade judiciária, na qual deverão constar as informações mínimas exigidas pelo art. 101, §3º, do Estatuto. Essas informações são necessárias para que a entidade que executa o serviço de acolhimento possa dar a elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA), documento de elaboração obrigatória, que serve como uma ferramenta para nortear e planejar as ações do programa de acolhimento para cada criança ou adolescente atendidos singularmente considerados, tendo como meta, em princípio, a reintegração familiar da criança e do adolescente acolhidos. Apenas na hipótese de ordem judicial escrita e fundamentada em contrário, deverá visar a inclusão em família substituta (art. 101, §4º, ECA).

O PIA deve ser elaborado pela equipe técnica do serviço – pelo assistente social e pelo psicólogo, conforme orienta a NOB-RH/SUAS – e deverá contar com a participação criança e do adolescente, cuja opinião deve ser levada em consideração, além da oitiva dos pais ou demais familiares envolvidos (art. 101, §5º, ECA). Ainda deve constar os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pela família e uma previsão de atividades a serem desenvolvidas com o acolhido e sua família, em busca da sua reintegração (art. 101, §6º, ECA).

Os serviços de acolhimento devem estar em local próximo à residência da família (art. 101, §7º, ECA), pois sendo a reintegração a meta a ser alcançada, é imprescindível que seja facilitado o contato da criança e do adolescente com a família, o que justifica a proximidade geográfica. Caso não seja possível, estando a

criança ou o adolescente acolhidos em outro Município, o que ocorre, sobretudo, nos casos de serviços implementados por consórcios intermunicipais ou em serviços regionalizados, deverá o Município de origem da família arcar com passagens ou garantir outro meio de deslocamento que permita visitas frequentes e periódicas.

Identificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento deve comunicar, imediatamente, à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo em igual prazo (art. 101, §8º, ECA).

A celeridade e a prioridade de tramitação é regra geral de todos os procedimentos disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se observa na redação do seu art. 152, §1º, incluído pela Lei n. 12.010/2009. É preciso observar que essa determinação tem respaldo no princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227, CF), pois, conforme afirmam Veronese e Silveira, “se o constituinte reconheceu a primazia de todos os interesses da criança e do adolescente, encarregando o Estado, a família e a sociedade da sua proteção e efetivação, é razoável que no campo do acesso à justiça também sejam os interesses infantojuvenis priorizados” (VERONESE; SILVEIRA, 2019, p. 407-8).

Por outro lado, caso se conclua que, apesar dos esforços e dos encaminhamentos realizados, não seja possível a reintegração da criança ou do adolescente a sua família de origem, deverá o programa de acolhimento enviar relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição de todas as providências adotadas, indicando a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da, para a destituição do poder familiar (art. 101, §9º, ECA). Nesse caso, recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 15 dias para ingressar com a respectiva ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento do pedido (art. 101, §10, ECA).

O procedimento para a destituição do poder familiar está indicado nos artigos 155 a 163 do Estatuto, com as modificações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009 e pela Lei n. 12.962/2014, e tem início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse (art. 155, ECA), que ingressará com pedido diante do Juízo da Infância e Juventude.

Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará a citação e a realização de estudo social ou perícia pela equipe interprofissional do Poder Judiciário, para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar (art. 157, §1º, ECA).

Os pais devem ser citados para, no prazo de dez dias, contestarem (art. 158, ECA). Vale destacar que o prazo concedido pelo Estatuto é inferior aos 15 dias estabelecidos pelo art. 335 do Código de Processo Civil. O prazo é menor exatamente em razão da necessidade de celeridade processual e em face da natureza urgente da demanda. A citação dos pais assume uma elevada importância no procedimento de destituição do poder familiar, devendo ser tentada, a qualquer custo, a citação pessoal (art. 158, §1º, ECA). Na hipótese de não encontrar os requeridos, mesmo não sendo bem sucedida a citação por hora certa (art. 158, §2º, ECA c/c art. 252, CPC), estando os genitores em local incerto ou não sabido, será admitida a citação por edital, no prazo de dez dias, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização (art. 158, §3º, ECA).

A resposta deverá ser formulada por um advogado e, caso os genitores não tenham condições de constituir um, poderão requerer, “que lhes seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação” (art. 159, ECA). Caso, muito embora citados, os pais ou responsável não apresentem qualquer resposta, após a conclusão do estudo social realizado pela equipe interprofissional forense, o Estatuto determina que a autoridade judiciária dê vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, exceto se for ele o requerente, e, em seguida, decida no mesmo prazo (art. 161, *caput*, ECA).

Cabe apontar, entretanto, que, em razão da natureza da demanda, os efeitos da revelia - a suposição de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o prosseguimento do processo independentemente de intimação do requerido (art. 346, CPC) e a simplificação do procedimento, com o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. II; CPC) – aqui não se aplicam totalmente. Isso porque a “indisponibilidade dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar, da mesma forma que veda a confissão, também torna inadmissível a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na inicial (art. 345, inc. II, c/c 341, inc. I, CPC)” (VERONESE; SILVEIRA, 2019, p. 417).

Os direitos da criança e do adolescente são sempre indisponíveis, “compostos de uma parte individual e de outra pública, que os caracterizam como insuscetíveis de qualquer forma de renúncia ou transação, mesmo os direitos de natureza patrimonial” (VERONESE; SILVEIRA, 2019, p. 417). Portanto, é preciso afastar a presunção da revelia, de modo que, para a validade do procedimento, é necessária a realização da audiência de instrução e julgamento, para uma averiguação completa dos fatos apontados, de forma que perde sentido a regra contida no caput art. 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando autoriza, desde logo, a decisão, como se os fatos tivessem sido confessados pelo requerido (VERONESE; SILVEIRA, 2019, p. 418).

Portanto, apresentada ou não a contestação, deve sempre ser promovida a audiência de instrução e julgamento, seguindo-se o rito e a ordem discriminada nos parágrafos do art. 162 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na audiência, serão ouvidas as testemunhas e, em seguida, poderão se manifestar os requerentes, os requeridos e o Ministério Públíco, pelo tempo de 20 minutos cada um, prorrogável por mais dez minutos (art. 162, §2º, ECA). Com as inclusões promovidas pela Lei n. 12.010/2009, passou-se a ser obrigatória “oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido” (art. 161, §4º, ECA), inclusive os que estiverem privados de liberdade, devendo a autoridade judicial requisitar sua apresentação para a oitiva (art. 161, §5º, ECA).

Sempre que for possível, respeitado, é claro, o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão da criança e do adolescente, deverão estes, como principais interessados na melhor solução do litígio, ser ouvidos (art. 161, §3º, ECA). Essa previsão, incluída aos dispositivos que tratam do procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar pela Lei n. 12.010/2009, decorre do respeito à autonomia da criança e do adolescente e do seu reconhecimento como sujeitos de direitos.

A decisão deve ser proferida na própria audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo não superior a cinco dias (art. 162, §3º, ECA), contra a qual cabe o recurso de apelação, em prazos mais curto, de apenas dez dias, por conta da contagem diferenciada estabelecidos pelo art. 198 do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

É importante destacar que o prazo máximo para a conclusão de todo o procedimento é de 120 dias, cabendo à autoridade judiciária, “no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta” (art. 163, caput, ECA). A fixação de um prazo, o que ocorreu apenas a partir da publicação da Lei n. 12.010/2009, é um apelo em face da notória morosidade dos órgãos do Sistema de Justiça, pois, sendo os direitos da criança e do adolescente também responsabilidade do Estado, deve ele criar estratégias para garantir que as situações de violação de direitos sejam sanadas o mais rápido possível, o que demanda, muitas vezes, uma resposta célere do Poder Judiciário.

3 Os direitos de meninos e meninas acolhidos na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral tem seu reconhecimento, no direito interno brasileiro, com a publicação da Constituição Federal de 1988, que traz, no *caput* do seu art. 227, a essência desse novo paradigma do Direito da Criança e do

Adolescente, assegurando a seus titulares todas as garantias e os direitos fundamentais, além de incumbir a família, a sociedade e o Estado de promover e proteger esses direitos com absoluta prioridade.

Rompe-se, a partir da instalação da ordem constitucional de 1988, com os paradigmas da Doutrina da Situação Irregular, que tratava de regular a vida de apenas uma parte dessa parcela da população: os menores em situação irregular. Finalmente, a legislação brasileira passou a proteger todas as crianças e todos os adolescentes, garantindo-lhes os mesmos direitos e os mesmos instrumentos de proteção.

Isso significa que as medidas que implicam em intervenção, sempre aplicadas pela necessidade de proteção da criança e do adolescente, não estão mais restritas a uma única categoria de crianças e adolescentes. O que vai determinar a interferência do Poder Público é a necessidade de se fazer cessar ameaça ou violação de direito e apenas isso, independentemente da situação socioeconômica daquele a quem ela se aplica. Mais do que isso, proteger integralmente a criança e o adolescente significar garantir-lhes a posição jurídica de “titulares de direitos subjetivos aptos a exigir determinada atuação do Estado” (VIEIRA; VERONESE, 2015, p. 124), o que vale tanto para obrigações positivas, no sentido de garantir condições para o seu pleno desenvolvimento, quanto para os pressupostos materiais necessários para o exercício da sua liberdade, incluída a liberdade de resistir a uma possível intervenção do Estado.

A institucionalização de menores em situação irregular, motivadas quase sempre pela condição de pobreza de sua família, perde espaço no paradigma da proteção integral. O acolhimento, na forma de medida de proteção, deve ser aplicado de forma breve e excepcional, sempre visando a reintegração da criança e do adolescente à sua família de origem ou, quando não for possível, a sua preparação para inclusão em família substituta. Isso porque a medida de acolhimento institucional, por sua própria natureza, priva o acolhido de alguns de seus direitos, haja vista que inibe a convivência familiar e, na prática, muitas vezes, a convivência comunitária. Em razão disso, foram sendo previstos alguns direitos de observação específica para a hipótese de crianças e adolescentes.

A criança e o adolescente acolhidos têm o direito de ter sua situação reavaliada a cada três meses (art. 19, §1º, ECA), e não poderão permanecer vinculados ao programa por período superior a 18 meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse (art. 19, §2º, ECA). É oportuno destacar que, na redação anterior dos parágrafos 1º e 2º do art. 19, incluídos pela Lei n. 12.010/2009 e modificados pela Lei n. 13.509/2017, o prazo para a reavaliação da medida era de seis meses e o prazo máximo de permanência no programa de acolhimento era de dois anos. Esses limites temporais fixados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são necessários para que a medida de acolhimento seja,

efetivamente, provisória, e a redução de ambos os prazos reforça a brevidade e a excepcionalidade do acolhimento, o que dá sustento à tese de que a medida de proteção na modalidade de acolhimento institucional, por si só, viola direitos da criança e do adolescente.

A criança e o adolescente têm, também, o direito de, diante da necessidade de se afastar de sua família, ser, preferencialmente, incluídos em programa de acolhimento familiar (art. 34, §1º, ECA). O acolhimento familiar é uma medida de proteção especial, capitulada no art. 101, inc. VIII, do Estatuto e que demanda um serviço vinculado à política de assistência social de proteção especial.

O Estatuto garante a convivência da criança e do adolescente com a mãe e com o pai que estejam privados de liberdade, determinando que sejam permitidas visitas periódicas, que deverão ser organizadas pela entidade responsável pelo acolhimento, independentemente de autorização judicial (art. 19, § 4º, ECA). Isso porque, em princípio, a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto nas hipóteses indicadas no art. 23, §2º, no caso, “de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”.

Outra mudança, incluída pela Lei n. 13.509/2017, que acresceu os parágrafos 5º e 6º ao art. 19, é a garantida da convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional e, ainda, o direito da mãe adolescente de ser assistida por equipe especializada. A gravidez na adolescência, infelizmente, também é uma triste realidade que alcança às meninas acolhidas. A menoridade civil não retira do genitor o seu poder familiar, dessa forma, deve ser respeitada a vontade da adolescente em manter o filho perto de si, ainda que dentro da estrutura do serviço de acolhimento (SILVEIRA; VERONESE, 2018, p. 229).

A aprovação da Lei n. 13.509/2017, ainda, incluiu a possibilidade do desenvolvimento dos programas apadrinhamento (art. 19-B, ECA), criando mais um instrumento para estimular a convivência comunitária das crianças e dos adolescentes que se encontrarem acolhidos. O programa de apadrinhamento precisa contar com o apoio Justiça da Infância e da Juventude, mas poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil (art. 19-B, §5º, ECA), e tem como objetivo “proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro” (art. 19-B, §2º, ECA).

A Lei n. 12.010/2009, dentre as inúmeras modificações, incluiu parágrafos ao art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente para especificar o fluxo do encaminhamento da criança ou do adolescente ao serviço de acolhimento,

estipulando a necessidade do preenchimento de uma Guia de Acolhimento (art. 101, §3º, ECA), expedida pelo Juiz, contendo informações essenciais – como identificação e qualificação dos pais, o endereço de residência da família, os nomes de parentes ou terceiros que poderiam se ocupar da guarda da criança ou do adolescente, e os motivos que levaram ao acolhimento ou da não reintegração ao convívio familiar – que permitirão, tão logo, uma ação mais adequada por parte da equipe do próprio serviço.

Após o acolhimento, a entidade responsável pelo programa deverá elaborará um Plano Individual de Atendimento (PIA), o qual, em princípio, deverá visar à reintegração familiar, a não ser que exista ordem escrita e fundamentada em contrário, emanada pela autoridade judiciária competente, situação que, se verificada, deverá contemplar a colocação da criança ou do adolescente em família substituta (art. 101, § 4º, ECA).

De acordo com as prescrições do Estatuto, o PIA deverá levar em consideração a opinião da criança e do adolescente, além de contar com a oitiva dos pais ou do responsável (art. 101, §5º, ECA). Constarão do PIA os resultados da avaliação interdisciplinar, os compromissos assumidos pelos pais, a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou o adolescente acolhido e com seus pais para fins de reintegração familiar ou, caso haja determinação judicial em contrário, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta (art. 101, §6º, ECA).

As Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA) em Serviços de Acolhimento, trazem diretrizes a serem observadas pelos serviços de acolhimento de todo o país, construídas em cima de quatro princípios norteadores: a busca pela garantia dos direitos e do superior interesse da criança e do adolescente; a atenção às especificidades, respeito à diversidade e não discriminação; a temporalidade, no sentido de que “o desenvolvimento de suas ações e estratégias deve considerar, necessariamente, a questão do tempo para a criança e o adolescente” (BRASIL, 2018, p. 22), devendo-se evitar o prolongamento desnecessário da permanência no serviço de acolhimento; e a participação da criança, do adolescente e da família na elaboração do PIA.

Na hipótese de ser confirmada a impossibilidade de reintegração familiar, a criança e o adolescente acolhidos deverão ser registrados nas listas de aptos à adoção, indicadas no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Muito embora todos os documentos legislativos deem prioridade à família biológica, o direito ao qual se persegue é o de proporcionar que o desenvolvimento da criança e do adolescente ocorra de forma saudável e feliz no âmbito de uma família, ainda que substituta.

Além dos registros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados – assim como o de pretendentes à adoção – em listas organizadas nas Comarcas ou foros regionais, é muito importante que a autoridade judiciária encaminhe os dados aos Cadastros Estadual e Nacional, o que facilitará e aumentará as chances de localização de uma família para cada criança e adolescente, além de conferir transparência a todo o procedimento de adoção.

Além das garantias estipuladas no Estatuto, alguns outros direitos específicos das crianças e dos adolescentes – em especial aqueles apontados das Orientações Técnicas aos Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes publicadas pelo CNAS e pelo Conanda em 2009 – merecem ser pontuados.

Segundo esse documento, os serviços de acolhimento devem estar pautados em sete princípios: 1) a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar; 2) a provisoriação do afastamento do convívio familiar; 3) a preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; 4) a garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação; 5) a oferta de atendimento personalizado e individualizado; 6) a garantia de liberdade de crença e religião; e, 7) o respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem.

A excepcionalidade do afastamento do convívio familiar, princípio confirmado pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 1º, art. 101, §1º, sob o olhar do CNAS e do Conanda, vai ter o significado de que a medida de acolhimento deve ser “aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física ou psíquica (...), apenas quando representar o melhor interesse da criança ou do adolescente e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento” (BRASIL, 2009b, p. 17). Para tanto, é essencial que o poder público promova, por meio de suas políticas públicas e ações comunitárias, medidas que visem o fortalecimento, a emancipação e a inclusão social das famílias. Assim, muito antes de se levantar a hipótese do afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, é essencial garantir à família o acesso a serviços públicos capazes de potencializar as condições dela oferecer à criança ou ao adolescente um ambiente seguro e adequado para o seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 2009, p. 20).

O princípio da provisoriação do afastamento do convívio familiar, da mesma forma, também tem previsão estatutária, haja vista que o art. 19, em seus parágrafos 1º e 2º, fixou prazos para a revisão da medida e a manutenção da criança e do adolescente junto ao serviço de acolhimento. Assim, as Orientações Técnicas estabelecem que todos os esforços devem ser empreendidos para a viabilização da reintegração familiar, seja a nuclear, seja a extensa, ou, não sendo possível, o seu encaminhamento para família substituta.

A permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento por período superior aos 18 meses fixados pelo Estatuto deverá ter caráter extremamente

excepcional, e estar fundamentada em uma avaliação criteriosa acerca de sua necessidade pelos diversos órgãos que acompanham o caso (BRASIL, 2009b, p. 19). Quando o prognóstico de permanência for superior ao legalmente autorizado, as Orientações Técnicas determinam o encaminhamento de relatório à Justiça da Infância e Juventude, que avaliará “a melhor alternativa para a criança e o adolescente, seja a continuidade dos esforços para o retorno ao convívio familiar ou o encaminhamento para família substituta” (BRASIL, 2009, p. 19-20).

As situações mais complexas, hipóteses em que, concomitantemente, os laços com a família já tenham sido rompidos e o acolhido possua perfil de difícil colocação em família substituta – que é o caso das crianças mais velhas, dos adolescentes, dos grupos de irmãos, das crianças e dos adolescentes com deficiência ou doenças crônicas, etc. – as Orientações Técnicas determinam o esforço conjunto dos atores envolvidos, com fins no fortalecimento da autonomia e das redes sociais de apoio da criança ou do adolescentes que aguardam adoção, bem como perseverar no desenvolvimento de estratégias para a busca ativa de famílias para seu recebimento. “Em nenhuma hipótese a perspectiva de um acolhimento de longa permanência deve acarretar a desistência pela busca de alternativas para se garantir à criança e ao adolescente seu direito ao convívio familiar” (BRASIL, 2009, p. 20).

Com relação ao princípio da preservação e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, as Orientações Técnicas alertam que os vínculos e os laços familiares e comunitários são fundamentais na etapa do desenvolvimento humano compreendida pela infância e pela adolescência, pois lhes oferecem “condições para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão” (BRASIL, 2009, p. 20). Por isso é tão importante que esse fortalecimento se dê nas ações cotidianas dos serviços, com o fomento a visitas e a encontros com as famílias e com as pessoas de referência da comunidade da criança e do adolescente. É em razão do princípio da preservação dos vínculos familiares que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 92, inc. V, não autoriza o desmembramento de grupo de irmãos, reconhecendo a necessidade da manutenção dos vínculos fraternais, muitas vezes, os únicos que restam à criança e ao adolescente.

O quarto princípio, o da garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação, determina que, na organização dos serviços de acolhimento, deverá ser garantida a proteção integral da criança e do adolescente acolhidos. Assim, devem ser combatidas quaisquer formas de discriminação, estejam elas baseadas em condição socioeconômica, na forma do arranjo familiar, na raça, na religião, no gênero, na orientação sexual, ou, ainda, por serem pessoas com deficiência física ou mental, que vivem com HIV/AIDS ou outras necessidades específicas de saúde (BRASIL, 2009, p. 20-1).

O princípio da oferta de atendimento personalizado e individualizado tem relação com o direito de a criança ou o adolescente ter a própria personalidade, os próprios interesses, a própria identidade e ter respeitada a sua história de vida, inclusive durante todo o período de acolhimento. Para tanto, os serviços deverão prestar cuidados condizentes com as necessidades físicas, psicológicas e sociais de cada acolhido e, para que isso seja possível, recomenda que o atendimento se dê em um pequeno grupo, onde seja possível “garantir espaços privados, objetos pessoais e registros, inclusive fotográficos, sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente”, permitindo a preservação da intimidade e da privacidade da criança e do adolescente acolhidos (BRASIL, 2009, p. 21).

O sexto princípio – da garantia de liberdade de crença e religião – tem grande relevância, sobretudo se for levado em consideração que muitas entidades não governamentais que prestam o serviço de acolhimento são religiosas, mantidas com recursos de Igrejas de matrizes, sobretudo, católicas e evangélicas. Esse princípio, em paralelo ao assegurado pelo art. 16 do Estatuto, determina que os antecedentes religiosos da criança e do adolescente acolhidos sejam respeitados tanto pelo serviço de acolhimento quanto por aqueles com os quais venham a manter contato em razão de seu acolhimento, de forma que “nenhuma criança ou adolescente deverá ser incentivado ou persuadido a mudar sua orientação religiosa enquanto estiver sob cuidados do serviço de acolhimento” (BRASIL, 2009, p. 22). Da mesma forma, os serviços de acolhimento deverão proporcionar meios para que os acolhidos possam satisfazer suas necessidades de vida religiosa e espiritual, viabilizando-se “o acesso às atividades de sua religião, bem como o direito de não participar de atos religiosos e recusar instrução ou orientação religiosa que não lhe seja significativa” (BRASIL, 2009, p. 22).

Finalmente, o princípio do respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem correspondente ao art. 101, § 5º, do Estatuto e determina que, nas decisões atinentes à criança ou ao adolescente acolhidos, seja levada em consideração a opinião destes, claro, levando-se em conta o seu de desenvolvimento e sua capacidade de compreender a situação. Ainda, o princípio determina que a organização do ambiente de acolhimento vise o fortalecimento gradativo da autonomia do acolhido, “de modo condizente com o processo de desenvolvimento e a aquisição de habilidades nas diferentes faixas etárias”, o que, entretanto, não deve ser confundido com falta de autoridade ou de limites. “A liberdade deve ser vista como parceira da responsabilidade, considerando que uma não pode ser adquirida sem a outra” (BRASIL, 2009, p. 22).

Apesar de todas essas garantias, elas apenas reduzem os danos provocados pelo afastamento da criança e do adolescente do seio familiar, uma vez que a família é o espaço adequado para o seu desenvolvimento pleno. Nesse sentido, é preciso reforçar que o direito mais precioso para a criança e o adolescente em acolhimento

institucional está, certamente, relacionado com os esforços da equipe dos serviços e dos atores do Sistema de Justiça em reintegrá-los a sua família ou de incluí-los uma família substituta.

Considerações finais

A Doutrina da Proteção Integral, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, revolucionou o campo do Direito da Criança e do Adolescente, pois estabeleceu uma concepção de infância atrelada à nova noção de cidadania. De forma inédita, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a priorizar a família, garantindo o direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família.

O acolhimento, e não mais a institucionalização, passa a ser uma medida excepcional e provisória, constituída na forma de uma política da assistência social na proteção social especial, que deve ser aplicada com o objetivo da reintegração familiar ou, quando não for possível, de colocação da criança ou do adolescente acolhidos em família substituta.

Portanto, apesar de a medida de acolhimento não ter mais as características violadoras do passado, que segregavam os acolhidos da sociedade, ainda assim, deve ser determinada apenas em circunstâncias extraordinárias, observando as diretrizes e os princípios previstos na legislação, além dos fluxos definidos nas normativas do CNAS.

Por isso, para se evitar as armadilhas da “cultura da institucionalização”, é imprescindível conhecer profundamente como se operam essas medidas, reconhecendo, por um lado, o percurso histórico das práticas de institucionalização utilizadas nos diferentes períodos políticos do país, e, por outro, a atual disciplina sociojurídica da medida de proteção.

Nesse artigo, buscou-se pormenorizar esse assunto, situando-se o acolhimento institucional na esfera da Doutrina da Proteção Integral, para contribuir com a construção de novas práticas jurídicas aliadas ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. *Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.* Brasília: MDS, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.* Brasília: MDS, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. *Orientações Técnicas para Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes (PIA) em Serviços de Acolhimento.* Brasília: MDS, 2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luíza. *História social da criança abandonada.* São Paulo: HUCITEC, 1998.

MELO, Eduardo Rezende de. “Art. 100”. In: CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais.* 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.* 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.* 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEDA, Edson. “Art. 98”. In: CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais.* 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SILVA, Enid Rocha Andrade; MELLO, Simone Gueresi; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade (Coord.). *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.* Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SILVEIRA, Mayra; VERONESE, Josiane Rose Petry. “Art. 19” e “Art. 19-B”. In CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais.* 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TAVARES, Patrícia Silveira; As medidas de proteção. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VERCELONE, Paolo. "Art. 3º". In CURY, Munir; VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra (Org.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: Comentários jurídicos e sociais*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novo curso, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Conceito, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso (Org.). *Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. Os procedimentos. In VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da criança e do adolescente: novo curso, novos temas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Sobre as autoras

Mayra Silveira

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Servidora do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), lotada no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE). Pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA), vinculado ao Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFSC.

Contribuição de coautoria: Construção do instrumento metodológico, pesquisa bibliográfica, redação.

Josiane Rose Petry Veronese

Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de pós-doutorado realizado na PUC-RS (2012) e em Direito na UnB (2019-2020). Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da UFSC. Professora titular da disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina. Ex-Cordenadora de curso de graduação. Coordenadora do NEJUSCA/UFSC (Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente) e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade, ambos vinculados aos Grupos do Diretório de Pesquisa do CNPq. Integra a RUEF - Rede Universitária de Ensino da Fraternidade. Integra a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia.

Contribuição de coautoria: revisão e supervisão.